

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 463/74

Aprovado por Deliberação

Em 13/02/74

PROCESSO CEE-Nº 130/74

INTERESSADO - JOSÉ ANTONIO PINTO DA SILVA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO:

JOSÉ ANTONIO PINTO DA SILVA, filho de Antonio Pinto da Silva e de dona Maria C. Gonçalves Jardim, nascido em IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, Portugal, a 18 de janeiro de 1957, domiciliado e residente à Travessa Betinga (Vila Mazzei) nº 3-A, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. curso primário, com 6 (seis) séries na Escola aos Louros, em FUNCHAL, Portugal, onde estudou: Português, História, Ciências, Aritmética, Geografia, Desenho, Educação Física, Calculo Comercial, Ciências Físicas, Inglês, Francês.
2. curso de formação geral de comércio, 1ª série (incompleta).

A documentação escolar apresentada não atende, às exigências da resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada por autoridade diplomática brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JOSÉ ANTONIO PINTO DA SILVA, em Portugal, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-se sua matrícula, na 7ª série, do ensino do 1º grau.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica- O interessado deverá providenciar a regularização de sua documentação escolar consoante o exigida pela Resolução CEE-nº19/65.

Dessa providência, que deverá ser tomada sem prejuízo da continuidade de seus estudos, dependerá a concessão do Certificado de Conclusão de Curso.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotar como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues de Silva - Vice-Presidente
em exercício